

e) Repartição Técnica dos Serviços dos Correios e Telégrafos;

f) Repartição Técnica dos Serviços de Agricultura e Colonização;

g) Repartição Técnica dos Serviços de Saúde e Higiene;

h) Repartição Central dos Serviços Aduaneiros.

Art. 2.º A Direcção dos Serviços de Administração Civil fica dividida em três repartições, sendo a primeira dos serviços de administração civil, a segunda da instrução e a terceira da Imprensa Nacional.

§ único. Essas três repartições poderão subdividir-se, cada uma delas, em secções, consoante as necessidades dos respectivos serviços, devendo na Direcção funcionar uma secção especializada de estatística.

Art. 3.º A Direcção dos Serviços de Fazenda será dividida em repartições e estas em secções.

Art. 4.º As Repartições Técnicas e a Central a que se refere o artigo 1.º serão divididas em secções e estas em sub-secções se fôr necessário.

§ 1.º Anexas às Repartições Técnicas funcionarão, sob a direcção dos respectivos chefes, as escolas profissionais.

§ 2.º Anexos à Repartição Técnica dos Serviços de Saúde e Higiene, e a esta directamente subordinados, funcionarão o Hospital Central de Nova Goa, a Escola Médico-Cirúrgica de Nova Goa, o Instituto Bacteriológico, o Instituto de Análise Química e Toxicológica e o Instituto de Radiologia.

§ 3.º O engenheiro civil subalterno da Repartição Técnica dos Serviços de Obras Públicas e Agrimensura será o chefe da secção de agrimensura da respectiva repartição.

Art. 5.º O número das secções em cada repartição e o pessoal necessário para o funcionamento das direcções de serviços, repartições centrais, repartições técnicas e simples repartições, bem como o preciso para as secções, constarão de quadros a fixar em outros diplomas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — José Silvestre Ferreira Bossa.

Repartição de Contabilidade das Colónias

Decreto n.º 26:007

Tornando se necessário fixar a ajuda de custo a abonar aos inspectores gerais de administração colonial e aos inspectores administrativos referidos na 2.ª parte do artigo 285.º da Reforma Administrativa Ultramarina quando uns ou outros se encontrem nas colónias no exercício das suas funções de fiscalização;

Tendo em vista a doutrina do § 3.º do artigo 18.º do decreto-lei n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933, e o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Por motivo de urgência e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os inspectores gerais de administração colonial e os inspectores administrativos referidos na 2.ª parte do artigo 285.º da Reforma Administrativa Ultramarina, além dos vencimentos próprios dos seus cargos, têm direito a uma ajuda de custo igual à que esti-

ver fixada respectivamente para os directores ou chefes de serviço de administração civil, acrescida de 10 por cento, observando-se sempre, quando fôr caso disso, o disposto na parte final do n.º 1.º do § 2.º do artigo 390.º da mesma Reforma.

Art. 2.º A ajuda de custo referida no artigo antecedente é devida durante todo o tempo em que o funcionário se conservar na colónia, não sendo porém abonada durante as viagens de ida e de regresso.

Art. 3.º Além dos abonos a que aludem os artigos anteriores e dos que respeitarem a subsídio de demora em portos de escala, nenhuns outros serão feitos aos inspectores gerais de administração colonial e aos inspectores administrativos a que alude este diploma.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — José Silvestre Ferreira Bossa.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Secção Pedagógica

Portaria n.º 8:257

Exigindo-se no modelo do boletim para a inscrição de alunos externos dos liceus, aprovado pelo decreto n.º 24:787, de 18 de Dezembro de 1934, que a assinatura do director do estabelecimento seja reconhecida por notário ou registada no liceu da zona pedagógica e autenticada com selo branco do mesmo estabelecimento, mas não havendo actualmente nos liceus registo das assinaturas dos directores de estabelecimentos de ensino secundário: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que nas secretarias dos liceus haja um livro de registo de assinaturas dos directores de estabelecimentos de ensino secundário da respectiva zona pedagógica, devendo as mesmas assinaturas ser feitas nesse livro, perante os chefes de secretaria, e seguidas da aposição do selo branco do estabelecimento a que respeitam.

Ministério da Instrução Pública, 2 de Novembro de 1935. — O Ministro da Instrução Pública, Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 26:008

Sendo necessário regulamentar para o ensino técnico profissional a execução da lei n.º 1:916, de 25 de Maio de 1935, na parte que diz respeito à puericultura, por não estar ainda em cumprimento;

Tendo em atenção a distribuição da população feminina nas escolas industriais e comerciais do País;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada, nos termos da base II da lei n.º 1:916, de 25 de Maio de 1935, a disciplina de pue-